

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

Apensado: PL nº 3.271/2021

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2021, principal, de autoria da Deputada Luisa Canziani, dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

Apensado à proposição principal está o Projeto de Lei nº 3.271, de 2021, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir as condições para oferta de ensino híbrido em situações de calamidade pública.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.



Em atendimento ao Requerimento nº 140, de 2021, de nossa autoria, em 25/10/2021, foi realizada audiência pública¹ com especialistas para debater as disposições previstas nos Projetos de Lei em análise.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal, nº 2.497, de 2021, com oito artigos, dispõe sobre a oferta de educação híbrida. O art. 1º da matéria caracteriza a educação híbrida como aquela pautada “por momentos presenciais e remotos com a utilização pedagógica e integração de várias tecnologias digitais”. Preceitua-se ainda que os sistemas poderão ofertá-la durante o ensino médio e, em períodos de emergência, a educação híbrida poderá ser adotada na educação infantil e no ensino fundamental.

Ainda em relação à proposição principal, conforme a regulamentação dos sistemas de ensino, assegura-se o cumprimento da carga horária anual (art. 2º), o aspecto complementar à oferta presencial (art. 3º), o diagnóstico da infraestrutura disponível (art. 4º), a criação de comunidades de aprendizagem entre os professores da rede (art. 5º) e o desenvolvimento de uma cultura digital de modo transversal (art. 6º). O art. 7º da matéria prevê alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) permitindo que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências por meio da comprovação de cursos ofertados em educação híbrida.

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado, nº 3.271, de 2021, altera os arts. 4º, 12, 24, 34 e 35-A da LDB para disciplinar aspectos relativos ao ensino híbrido. Entre outras iniciativas, pretende-se: garantir sua oferta em situações de calamidade pública ou como forma de integralização de jornada

¹ Audiência Pública realizada em 25/10/2021 na Comissão de Educação com o tema “Oferta de Educação Híbrida”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/63667>. Acesso em: 15 dez. 2021.



de tempo integral; prever na proposta pedagógica as estratégias para a promoção do ensino híbrido; ampliar de modo progressivo a carga horária mínima anual com até 25% da oferta em ensino híbrido no ensino fundamental e médio; e possibilitar que no ensino médio as formas de avaliação processual e formativa sejam organizadas nas redes de ensino por meio da modalidade híbrida.

A pandemia de Covid-19 tem afetado a todos, repercute de modo pluralizado nos mais diversos segmentos sociais e não poderia ser diferente com a educação. Diante desta situação calamitosa, desde a decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde, estima-se que 1,5 bilhão de crianças e jovens em todo o planeta não puderam frequentar a escola em aulas presenciais. As repercussões de evento tão traumático na área educacional ainda estão sendo estudadas, entretanto, é possível afirmar que a não-frequência às escolas tem gerado uma crise de aprendizado sem precedentes.

Estudos indicam que, ao longo da história, os sistemas educacionais têm logrado aprimoramentos em face das dificuldades advindas de eventos de ruptura, como ocorre atualmente. Durante a Primeira Guerra Mundial, quase a totalidade das escolas dos países combatentes foi fechada, professores foram incorporados às forças armadas e os próprios estudantes foram convocados para realizar trabalhos voluntários ligados à guerra. Ao fim do conflito, reformas nos sistemas educacionais aumentaram a participação feminina na docência, antes restrita. A valorização da ciência e da educação no pós-guerra também catalisou no Reino Unido o Ato Educacional de 1918, que universalizou a educação escolar até os catorze anos de idade e inspirou diversos outros sistemas de ensino.

No que tange à aprendizagem híbrida, objeto do nosso Parecer, como em outros momentos históricos, podemos considerar que a crise vivenciada pela pandemia de Covid-19 pode nos oferecer oportunidades de aprimorar o processo de ensino-aprendizagem, democratizando-o. Conquanto haja questionamentos quanto à eficácia da aprendizagem híbrida, não podemos negar sua concretude. Embora não esteja acessível a todos, há capacidade tecnológica instalada e as atividades pedagógicas mediadas por



tecnologias digitais, síncronas ou assíncronas, são elementos presentes na educação atual e serão no futuro. Porque a realidade bate à nossa porta, precisamos ter cautela e nos preparar para os desafios que se apresentam, razão pela qual entendemos o desafio legislativo que se apresenta e do qual não podemos nos eximir, uma vez que a aprendizagem híbrida já é realidade.

Um primeiro ponto a destacar neste Parecer diz respeito à terminologia utilizada. De acordo com o Conselho Nacional de Educação (CNE)², argumentação com a qual concordamos, o termo mais adequado seria aprendizagem híbrida, uma vez que estamos tratando de uma metodologia pedagógica cuja finalidade é o enriquecimento do processo de ensino-aprendizagem. Não se trata, portanto, de uma nova modalidade educacional, mas de um recurso pedagógico adicional que não possui a intenção de substituir a educação presencial.

Embora a aprendizagem híbrida não pressuponha a utilização das tecnologias de informação e comunicação, devemos considerar que os recursos digitais fazem parte do nosso cotidiano e, por conseguinte, alinham-se ao cotidiano educacional. Nesse sentido, corroborando a relevância da matéria em análise, ressaltamos que a cultura digital é uma das dez Competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), propondo a tecnologia como ferramenta transversal na educação básica, para alcance dos objetivos de aprendizagem:

[...] 5 - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

Importa salientar que aprendizagem híbrida não se confunde com educação a distância (EaD). Esta última já está prevista no art. 80 da LDB e regulamentada pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Ao seu turno, a aprendizagem híbrida, sendo uma metodologia, pode ser adotada tanto pela modalidade presencial quanto pela EaD.

2 Conforme o documento intitulado “Diretrizes Gerais sobre Aprendizagem Híbrida”, disponível no portal do Conselho Nacional de Educação.



Avançando nossa argumentação, não recomendamos alteração das disposições da LDB, conforme previsto na proposição original e na apensada. Porquanto não estamos criando novos níveis, modalidades ou etapas educacionais, não reputamos coerente mudar a Lei da Diretrizes, mas situar a aprendizagem híbrida em legislação autônoma. Entre os princípios educacionais preconizados no art. 3º da LDB, o inciso X prevê a “valorização da experiência extraescolar”. Ademais, a LDB vigente já evidencia a flexibilidade na organização pedagógica. Nesse sentido, destacamos o *caput* do art. 23 da nossa Lei de Diretrizes:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, **ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.** (...) (grifo nosso)

Em anexo, apresentamos Substitutivo que contempla as disposições das proposições em análise e as aprimora, de modo a compatibilizar os aspectos de mérito e o respeito à competência legislativa da União em matéria educacional, que deve ser norteadas por medidas de alcance ampliado, voltadas para a criação de diretrizes, nos termos do art. 22, XXIV, da nossa Constituição Federal.

Nosso Substitutivo se vale das considerações apresentadas na audiência pública realizada em 25 de outubro do ano passado, no âmbito desta Comissão de Educação, com a finalidade de discutir a matéria em análise, razão pela qual agradecemos os convidados e os deputados presentes na referida audiência pela prestimosa colaboração.

A proposta para Diretrizes Gerais sobre a Aprendizagem Híbrida, elaborada pelo CNE, também subsidiou nosso Substitutivo, motivo que enseja nossa saudação à Presidente Maria Helena Guimarães de Castro e aos demais membros daquele Conselho.

Entendemos que a legislação a ser aprovada, sem interferir nas regulamentações a cargo dos sistemas de ensino locais, representará oportunidade para que as instituições de ensino possam incorporar em seus projetos pedagógicos competências que poderão ser desenvolvidas por meio



da aprendizagem híbrida, as quais deverão ser articuladas com a BNCC na educação básica e com as diretrizes curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação na educação superior.

No calendário escolar regular da escola básica, nosso posicionamento é que a aprendizagem híbrida seja adotada a partir dos anos finais do ensino fundamental, incluídas as modalidades de ensino. Em respeito ao desenvolvimento cognitivo, não nos parece razoável que a aprendizagem híbrida seja apropriada para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental. De modo excepcional, em situação de emergência reconhecida por lei, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Na educação superior, tivemos a cautela de possibilitar a aprendizagem híbrida, desde que prevista nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação. Haja vista as especificidades formativas e considerando as diferentes cargas horárias dos cursos da educação superior, é prudente que a metodologia de aprendizagem híbrida seja analisada nas respectivas áreas de conhecimento. Assim como previsto na educação básica, excepcionalmente, em situação de emergência reconhecida por lei, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada independentemente de previsão nas diretrizes curriculares.

Na seara das políticas públicas inclusivas, além do diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga na comunidade escolar, inserimos dispositivo para contemplar a elaboração de políticas visando promover: (I) infraestrutura para conectividade à internet em banda larga nas escolas públicas da educação básica; (II) estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e (III) fomento do uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, mediante capacitação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Adicionalmente, com vistas ao aprimoramento legislativo, acrescentamos o art. 14-A à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) para dispor que o acesso à internet em



ambiente escolar deve ser disponibilizado com recursos de segurança que permitam identificar os estudantes e docentes, controlar de forma individual e em grupo o acesso a quaisquer conteúdos e registrar de forma detalhada quem e quando fez uso da internet, com a finalidade exclusiva de proteger os estudantes de ameaças, aliciamentos, exposição a conteúdos impróprios e distrações que possam prejudicar o desempenho escolar, respeitadas as disposições da LGPD e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos a autora do PL principal, Deputada Luisa Canziani, e o autor do PL apensado, Deputado Chiquinho Brazão, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.497, de 2021, e nº 3.271, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

Apensado: PL nº 3.271/2021

Dispõe sobre a oferta de aprendizagem híbrida na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de aprendizagem híbrida na educação básica e superior.

Art. 2º Aprendizagem híbrida é uma metodologia pedagógica que contempla a interação de atividades presenciais e não presenciais entre estudantes e docentes na própria instituição de ensino, bem como práticas remotas e diversificadas atividades de aprendizado.

§ 1º As tecnologias de informação e comunicação poderão ser utilizadas, de modo que o planejamento pedagógico poderá contemplar atividades síncronas e assíncronas.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser articulada com a Base Nacional Comum Curricular e com as diretrizes curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 3º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação básica, incluídas as modalidades de ensino, a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º As atividades não presenciais serão planejadas de forma a ocorrer a complementariedade com as presenciais, asseguradas a continuidade curricular e a priorização à interação entre docentes e estudantes.

§ 2º Em situação de emergência reconhecida por lei, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada em todas as etapas e modalidades



da educação básica, na forma da regulamentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º Desde que prevista nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação superior, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Em situação de emergência reconhecida por lei, independentemente de previsão nas diretrizes curriculares, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada, na forma da regulamentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º As atividades pedagógicas não presenciais serão consideradas, nos termos da regulamentação do respectivo sistema de ensino, para cumprimento da carga horária requerida.

Art. 6º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

§ 1º O diagnóstico previsto no *caput*, além do espaço físico escolar, incluirá as moradias dos estudantes e dos profissionais da educação.

§ 2º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para promover:

I - infraestrutura para conectividade à internet em banda larga nas escolas públicas da educação básica e nas instituições de educação superior públicas;

II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica e nas instituições de educação superior públicas; e

III - fomento do uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica e superior, mediante capacitação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Art. 7º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os professores da rede.



Art. 8º A aprendizagem híbrida poderá ser utilizada em processos avaliativos, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 9º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O acesso à internet em ambiente escolar, em atividades síncronas ou assíncronas, deve ser disponibilizado com recursos de segurança que permitam identificar os estudantes e docentes, controlar de forma individual e em grupo o acesso a quaisquer conteúdos e registrar de forma detalhada quem e quando fez uso da internet, com a finalidade exclusiva de proteger os estudantes de ameaças, aliciamentos, exposição a conteúdos impróprios e distrações que possam prejudicar o desempenho escolar, respeitadas as disposições desta Lei, em especial as do artigo 14, e as da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

